JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.109.96-61

Licitação - dispensa - emergência - coleta, transporte e descarga de resíduos nos incineradores - certame suspenso por força de decisão judicial - publicação extemporânea - remessa intempestiva - reiteração - Aditamento - prorrogação de prazo e alteração do valor - ajuste e aditamento acolhidos, com imposição de multa - Recurso - não provimento - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 64, IV - Lei 10544/88, art. 52, II - Lei 10544/88, art. 79, § único - Lei 10544/88, art. 66, § 2º.

Egrégio Plenário

Versa o presente TC o julgamento do contrato nº 032/LIMPURB/95, firmado com a Vega Sopave S/A, objetivando a execução dos serviços de coleta, transporte e descarga nos incineradores Vergueiro e Ponte Pequena.

A contratação foi efetuada com fundamento no art. 64, IV, da Lei nº 10.544/88 (emergência), constando às fls. 45 do processado, a justificativa para o ato da Administração, ou seja: a concorrência nº 16/SSO/93 encontrava-se suspensa por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 55/94, da 8ª. Vara da Fazenda Pública.

Em exame, ainda, o T.A. nº 01/95, de prorrogação do prazo e alteração do valor do ajuste.

A Assessoria Jurídica, a PFM e SDG opinaram favoravelmente ao acolhimento do ajuste e do aditivo (fls. 85/89, 97 e 98, respectivamente).

AUD-I, por sua vez, concluiu pela regularidade formal dos instrumentos, ressalvando, apenas: descumprimento do prazo para publicação (art. 79, § único da Lei nº 10.544/88), remessa de documentos em desacordo com as Instruções nº 01/92 e, finalmente, a comunicação, ao Tribunal, da contratação emergencial, descumpriu o prazo de oito dias úteis, tendo sido enviada com quase dois meses de atraso.

É o relatório.

São Paulo, 18 de junho de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

Na esteira de julgamentos anteriores, em que fui Relator, acolho o Contrato e o Termo de Aditamento.

Todavia, em face da reiteração, pela Origem, no descumprimento das disposições do § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, aplico ao Ordenador da despesa pena de multa de 98,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, c.c. art. 133 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de julho de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.109.96-61, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 1.745ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, do Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES - Revisor e do Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, em acolher o ajuste e o aditamento e, à unanimidade, em aplicar ao Ordenador da despesa pena de multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, em face da reiteração, pela Origem, no descumprimento das disposições do parágrafo 2º do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que, no mérito, votou pela rejeição dos instrumentos sob exame.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES - Revisor e os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Examinando contrato e aditivos provenientes do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria de Serviços e Obras, este Tribunal houve por bem aprová-los, aplicando, contudo, ao ordenador da despesa a pena de multa de 95,32 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, à vista da reiteração, pela Origem, no desatendimento das prescrições do parágrafo único do artigo 79 e do parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, com a redação dada pela Lei nº 11.100/91, no que concerne aos prazos de publicação dos ajustes (20 dias) e de remessa da documentação a esta Corte (8 dias).

Inconformado, o Senhor Paulo Gomes Machado, Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, apresentou manifestação, dentro do prazo recursal e na qualidade de ordenador da despesa, alegando que, à época, aquele departamento não dispunha de procurador, cabendo a funcionários da Secretaria de Serviços e Obras a prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Assim, somente após elaborados pela equipe daquela Secretaria, eram os instrumentos encaminhados ao

Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB para assinatura, retornando em seguida à Secretaria para as providências subsequentes.

A responsabilidade por eventuais atrasos na publicação dos ajustes e na sua remessa a esta Corte não seriam, portanto, de responsabilidade do referido Departamento.

Sustenta, ainda, que, se aprovados o contrato e os termos aditivos, não se fariam presentes irregularidades capazes de acarretar sanção, figurando-se, ao que se depreende da sua argumentação, um contra-senso a punição imposta.

Invoca, por fim, o artigo 55, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, solicitando o cancelamento da multa porque inexistente má-fé e prejuízo ao erário, além do que, tratando-se de atos que envolvem a participação de vários servidores, não pode a responsabilidade ser imputada a um único agente, ainda mais considerando as precárias condições de trabalho do serviço público.

A Assessoria Técnica-Jurídica propõe o conhecimento do recurso, porque tempestivo, mas o seu não provimento, considerando que, por força do artigo 19, parágrafo primeiro da Lei nº 9.167/80, é o ordenador da despesa da unidade orçamentária o responsável direto por elas, a não ser que fique apurada a responsabilidade de outrem, o que não ocorreu na espécie

A douta Procuradoria da Fazenda é pelo acolhimento do recurso para ser tornada insubsistente a pena aplicada ao recorrente.

Por último, manifestou-se o Senhor Secretário-Diretor Geral pela manutenção da punição imposta, ressaltando:

> "Com efeito, porque, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica Jurídica em sua manifestação de fls. 282/284, que acompanho, ficou evidenciado pelo respeitável Acórdão, que o titular da unidade orçamentária (Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB) descumpriu, com reiteração, o atendimento às prescrições de atos formais estabelecidos em lei e nas Instruções nº 01/92, deste Egrégio Tribunal. Sob tal aspecto, pois, pouco importa a ausência de eventual prejuízo ao erário, de cuja reposição não se cogitou. O artigo 134 "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município (Resolução nº 03/81) estabelece que a desobediência aos prazos fixados na Lei nº 9.167/80, bem como ao Regimento, ou ainda às Instruções deste Egrégio Tribunal, sujeitam o infrator a pena de multa. Assim, e apesar do parágrafo único do dispositivo citado estabelecer a possibilidade da multa deixar de ser aplicada se houver justificativa que evidencie a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador, inocorreu nos autos a prova daquelas circunstâncias que pudesse ensejar o livre convencimento do Colegiado. Portanto, a penalidade aplicada, neste aspecto, restou cabível e escorreita.
>
> Ademais, carece de fundamento, a meu ver, a alegação do recorrente no sentido de que não ficou identificado o ilícito administrativo praticado. Isto porque o próprio recorrente reconheceu, em sua manifestação às fls. 276, que "as cominações de caráter sancionatório, pressupõem um ato ou omissão contrárias às normas vigentes". Ora, foi exatamente isso o que ocorreu na hipótese. A aplicação de penalidade derivou do reiterado descumprimento das normas legais de regência, fato aliás não negado pelo interessado, daí resultando a legitimidade da sanção aplicada."
>
> É o relatório.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

V O T O

Acolhendo integralmente os pareceres da Assessoria Técnica-Jurídica e do Senhor Secretário-Diretor Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço o recurso, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente o venerando acórdão recorrido.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.109.96-61, ora em grau de recurso, reincluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES - Relator, após solicitação de adiamento para proferir seu voto, na 1.809ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator